



SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 8, de 24 de abril de 2019

ISS. Enquadramento de serviços previstos pela Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003. Subitens 1.05 e 17.01 da lista de serviços do “caput” do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 2003.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

ESCLARECE:

1. Trata-se de Consulta Tributária formulada por pessoa jurídica inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM.

2. A consulente descreve três tipos de contratos de prestação de serviços:

2.1 O primeiro tipo de contrato refere-se a um serviço de reconhecimento da autenticidade de pessoas através de biometria facial com o objetivo de que os tomadores do serviço autentiquem seus clientes para evitar fraudes.

2.2 O segundo tipo de contrato refere-se à disponibilização, via licenciamento de software, de acesso a uma plataforma em que os funcionários dos tomadores do serviço cadastram seus dados e documentos pessoais, substituindo parte das atividades da área de recursos humanos.



2.3 O terceiro tipo constitui um incremento ao contrato descrito no item 2.2, na medida em que adiciona ao serviço uma etapa de verificação e atualização de dados utilizando informações em bancos de dados públicos ou bancos de dados oficiais do governo.

3. Com base em suas atividades, a consultante indaga:

3.1 Se, no primeiro contrato descrito, seria correto o enquadramento dos serviços para fins de emissão das Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas – NFS-e e tributação pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS no subitem 1.03, “processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres”, da lista de serviços do “caput” do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, cuja alíquota atualmente é de 2,9%. Caso o entendimento esteja incorreto, requer que seja apontado o item correto.

3.2 Se, no segundo contrato descrito, seria correto o enquadramento dos serviços para fins de emissão das NFS-e e tributação pelo ISS no subitem 1.05, “licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação”, da lista de serviços do “caput” do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 2003, cuja alíquota atualmente é de 2,9%. Caso o entendimento esteja incorreto, requer que seja apontado o item correto.

3.3 Se, no terceiro contrato descrito, seria correto o enquadramento dos serviços para fins de emissão das NFS-e e tributação pelo ISS no subitem 17.01, “assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares”, da lista de serviços do “caput” do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 2003, cuja alíquota atualmente é de 5%. Caso o entendimento esteja incorreto, requer que seja apontado o item correto.

3.4 Se, na hipótese de as respostas dadas à segunda e à terceira indagações indicarem enquadramentos em itens distintos da lista de serviços, poderia a consultante emitir NFS-e distintas e tributar de forma independente o licenciamento de “software” e a validação de



**CIDADE DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

dados cadastrais. A consulente alega que, em alguns casos, os tomadores dos serviços referentes ao segundo tipo de contrato, que envolve o licenciamento de plataforma, podem contratar também o serviço de validação de dados cadastrais, descrito no terceiro tipo de contrato, ficando conjugadas as contratações em um único instrumento contratual, com formas e valores de cobrança para cada serviço prestado.

4. A caracterização do fato gerador do ISS não depende da denominação dada ao serviço prestado, tampouco dos meios necessários para prover tal serviço, mas, tão somente, de sua identificação, simples, ampla, analógica ou extensiva com os serviços previstos na lista de serviços. Assim, o serviço prestado em cada caso deve ser identificado pelo objeto de cada contratação, independente dos mecanismos aplicados, informatizados ou não.

5. No primeiro tipo de contrato, o serviço prestado é a coleta, checagem e validação de dados biométricos, atividade classificada no subitem 17.01 da lista de serviços do “caput” do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 2003, com código de serviço 03093, na forma do Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 8, de 18 de julho de 2011, descrita como “análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares”, cuja alíquota é de 5%.

6. Quanto ao segundo tipo de contrato, a consulente licencia software, prestando o serviço classificado no subitem 1.05 da lista de serviços do “caput” do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 2003, com código de serviço 02800, na forma do Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 8, de 2011, alterada pela Instrução Normativa SF/SUREM nº 23, de 22 de dezembro de 2017, descrita como “licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação, inclusive distribuição”, cuja alíquota é de 2,9%.

7. No terceiro tipo de contrato, o serviço prestado é de análise, processamento e validação dos dados e informações cadastrais dos colaboradores dos tomadores do serviço, mediante análise de dados pela consulente, através de checagem e validação de dados junto a diferentes bancos de dados públicos ou bancos de dados oficiais do governo.



7.1. A atividade consiste no serviço do subitem 17.01 da lista de serviços do “caput” do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 2003, cujo código de serviço é 03093, na forma do Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 8, de 2011, descrita como “análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares”, cuja alíquota é de 5%.

8. Em relação à última indagação, o segundo contrato deverá ser considerado mecanismo auxiliar para a prestação do serviço principal, qual seja, aquele descrito no terceiro contrato. Logo, a consulente deverá emitir, a cada incidência, uma única NFS-e com enquadramento no item 17.01 da lista de serviços do “caput” do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 2003, com o código de serviço 03093, de acordo com o Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 8, de 2011.

9. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

Rafael Barbosa de Sousa

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento